



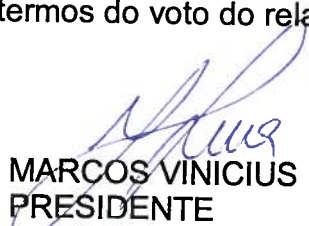
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 11060.001764/2001-13
Recurso nº. : 144707
Matéria : PIS/PASEP - Exs: 1999 a 2002
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-0.600

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em
diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO,
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA
DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001764/2001-13
Resolução nº : 107-0.600

Recurso nº : 144.707
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 324/333, do Acórdão nº 1.223, de 06/12/2002 (fls. 312/316), prolatado pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição para o PIS, fls. 03.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa ao período compreendido entre janeiro de 1998 a maio de 2001.

Consta ao Relatório Fiscal (fls. 08), os seguintes fatos:

(...)

A partir dos livros contábeis da cooperativa – Razão Analítico e Balancetes, foram levantadas as bases de cálculo da Contribuição para o PIS, no período de janeiro de 1998 a maio de 2001, considerando o total das receitas com associados de não-associados, como consta da planilha do Anexo I. Conforme demonstrado na planilha do Anexo II, sobre essas bases de cálculo foi aplicada a alíquota de 0,65%, encontrando-se o valor devido da citada contribuição.

Desse valor devido, parte foi recolhida com base nas receitas obtidas nas operações com não-associados; outra parte foi objeto de depósitos judiciais, a partir do período de apuração de novembro de 1999, vinculados ao processo nº 2000.71.02.000385-0 (cópia da petição inicial às fls. 66 a 84), no momento em grau de apelação, no TRF da 4ª Região.

Devido ao fato de que desses valores depositados em juízo, os relativos aos períodos de 11/99 a 05/00, foram efetuados com atraso, procedeu-se à imputação de pagamentos, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001764/2001-13
Resolução nº : 107-0.600

planilha constante do anexo denominado "Demonstrativo de Imputação".

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 242/249, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações de inconstitucionalidade de ato legal regularmente editado compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. Caracterizado que a sociedade cooperativa, apesar de ter sido constituída como de produção, exerce somente a atividade de cooperativa de consumo, sua receita deve ser tributada como a das demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 06/01/2003 (AR fls. 320), a interessada interpôs recurso voluntário em 05/02/2003, protocolo às fls. 323, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, conforme de depreende dos autos, a recorrente tem por objetivo prestar serviços a seus cooperados, recebendo a produção de seus associados para armazenar, classificar, beneficiar, padronizar, industrializar, registrar, para afinal, vender. Esse procedimento efetiva-se pelo repasse dos produtos dos cooperados para as dependências da cooperativa, que toma a si não apenas o transporte das mercadorias, mas, sobretudo a responsabilidade de comercializar esses artigos;
- b) que prova se faz pelo demonstrado nas diversas notas fiscais juntadas quando da apresentação da impugnação, as quais denotam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001764/2001-13
Resolução nº : 107-0.600

a existência de atividades atinentes a cooperativas de produção, eis que os atos legais não exigem quantificação para assim fazer a classificação das mesmas;

- c) que não resta dúvida, pelas atividades exercidas pela autuada, o caráter de sociedade cooperativa mista que possui, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que realiza atividades típicas das cooperativas de produção, como a venda da produção de seus associados em seu nome próprio, também pratica atividades de consumo que não têm caráter exclusivo, conforme demonstrado, nem tampouco destinação específica aos consumidores;
- d) que a distribuição de bens aos associados das cooperativas, criadas que foram para eliminar os intermediários, propiciando melhores preços aos consumidores cooperados, nada mais é do que os atos cooperativos a que alude a letra "c", do inciso III, do art. 146 da CF.

Às fls. 466, o despacho da DRF em Santa Maria – RS, tendo em vista o atendimento aos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.001764/2001-13
Resolução nº : 107-0.600

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento.

Com efeito, a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria manteve o lançamento sob o fundamento de que a recorrente seria, exclusivamente, cooperativa de consumo.

O relatório de Fiscalização de fls. 06/08, ao mencionar o fato de que a recorrente estaria litigando a matéria no Poder Judiciário - inclusive fazendo depósitos judiciais -, parece denotar que esta realizaria operações com cooperados, não obstante de início afirmar que se trataria, exclusivamente, de cooperativa de consumo.

Por outro lado, em decisão prolatada pela 1ª Turma Da DRJ em Santa Maria, Acórdão nº 1839, de 28 de agosto de 2003, ao que tudo indica decorrente da mesma ação fiscal, o Colegiado entendeu que a recorrente seria sim cooperativa mista, fato que pelo menos até o advento da Lei 9.718/98 (modificada pela MP 1.858-6 de 1999 e regulamentada pela IN SRF 145/99) fruto de conversão de medida provisória, gozaria de tratamento privilegiado.

A recorrente, por outro lado, em seu recurso anexa aos autos do processo documentos que, a seu ver, provaria a sua condição de cooperativa mista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001764/2001-13
Resolução nº : 107-0.600

Nesse contexto, proponho a conversão do processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS:

- (i) Intime a recorrente para que esta, a luz de sua escrita, prove, efetivamente, que se trataria de cooperativa de consumo;
- (ii) Intime a recorrente para que esclareça a razão dos depósitos judiciais que fez, demonstrando a formação, mês a mês, das bases de cálculo utilizadas para a apuração dos referidos depósitos;
- (iii) Intime a recorrente para que esta, também mês a mês, apure as operações realizadas com não cooperados;
- (iv) Requeira à autoridade encarregada da execução da diligência para que esta, mês a mês, promova, com auxílio da recorrente, a abertura das operações realizadas pela recorrente em operações com associados e com não associados.
- (v) Requeira à autoridade encarregada da execução da diligência que faça relatório dos trabalhos executados, intimando a recorrente para que esta, querendo, faça as considerações que oportuna;
- (vi) Determine, após, o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.

NATANAEL MARTINS